



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**GT NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**Referência:** Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.006819/2021-68

**Objeto:** apresentação de trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho para transição relativa à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA**

Ao Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho,

1. Trata-se da apresentação de produto resultado de trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria SG/MPF nº 28](#), de 23 de setembro de 2021, para elaboração do Plano de Transição relativo aos efeitos da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito do Ministério Público da União.
2. Conforme estabelecido no [Plano de Trabalho](#), elaborado na reunião inicial, o objeto atribuído ao Eixo Temático "Normativo" consiste no desenvolvimento dos estudos relativos ao normativos que versam sobre contratações com o propósito de subsidiar a elaboração do Plano de Transição para aplicação da Lei nº 14.133/2021.
3. Como produto do referido eixo temático, restou definida a entrega de Nota Técnica que avalia e encaminha minuta de normativo para a regulamentação das contratações diretas no MPU, tendo em vista a relevância do regramento para todas as unidades do MPU em virtude do impacto a ser ocasionado nas contratações em decorrência do aumento dos limites de valores para a dispensa de licitação.
4. Dessa forma, o documento aqui apresentado é o produto desenvolvido no âmbito do Eixo Normativo para apresentar as contribuições ao Grupo de Trabalho com vistas à elaboração do Plano de Transição, bem como a apresentação de minuta de portaria para a

regulamentação das contratações diretas no âmbito do MPU.

5. É o breve relato.

6. Inicialmente, o grupo realizou o levantamento da relação dos dispositivos da Lei nº 14.1333/2021 que necessitam de regulamentação para a sua efetiva aplicação, conforme a seguir:

### 1) Gestão por Competências

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

### 2) Governança da Contratações

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

...

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

### 3) Plano de Contratações Anual

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência,

garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

#### 4) Condutas dos Agentes Públicos

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

...

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

#### 5) Pesquisa de Preços

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas(PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um)ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

## 6) Sistema de Registro de Preços

Art. 82

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

## 7) Dispensa Eletrônica

Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

## 8) Bens de Consumo

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

## 9) Competências Regulamentares

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

## 10) Assessoramento Jurídico

Art. 53, § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

## 11) Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

## 12) Gestão de Contratos

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento

7. No tocante às contratações diretas, verificou-se que no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional a dispensa de licitação, na forma eletrônica, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, estabelecendo-se procedimentos padronizados para a realização das dispensas de licitação, por meio de Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0.

8. Diante disso, ainda que não esteja configurada a necessidade imprescindível de regulamentação a viabilizar a eficácia jurídica da contratação direta, constatou-se a oportunidade de regulamentação semelhante no âmbito do Ministério Público da União para adoção desse modelo simplificado de contratação pela instituição, constituindo-se instrumento de padronização de processos de trabalho e concedendo maior segurança jurídica aos agentes responsáveis pelo procedimento.

9. Nesse sentido, preliminarmente, cumpre esclarecer que a minuta de portaria ora analisada corresponde, quase que em sua integralidade, à redação da IN nº 67/2021, com algumas adaptações necessárias no sentido de viabilizar a utilização dessa modalidade de contratação pelo Ministério Público da União. Assim, a instituição se vale da experiência e conhecimento do Ministério da Economia, órgão que está liderando os esforços para modernização das contratações públicas no país.

10. Em termos gerais, a portaria versa sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica,

hipóteses de uso, procedimentos de instrução das dispensas, abertura e envio de lances por fornecedores, julgamento e habilitação, adjudicação e homologação, e sobre sanções administrativas.

11. Dentre as adaptações, uma requer especial atenção. Trata-se do sistema de publicidade dos atos decorrentes da contratação conforme previsto na nova legislação, a saber:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...)

**Art. 95.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

**I - dispensa de licitação em razão de valor;**

12. Logo, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação tem como requisito a publicidade da autorização da contratação ou extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único), bem como do contrato ou do instrumento substituto, como a nota de empenho (art. 95, I), no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações.

13. Tendo em vista a dificuldade dos órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg) com a utilização do PNCP, uma vez não haver possibilidade de alimentação manual de dados no Portal, devendo a inserção, modificação ou exclusão serem realizadas mediante integração de sistemas, foi formulada consulta junto ao Tribunal de Contas da União. À época o TCU autorizou, em caráter excepcional e transitório, a utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/2021 pelos órgãos chamados “não-Sisg”, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Neste caso, a publicidade dos atos poderia ser realizada por

meio do Diário Oficial da União – DOU e do portal de transparência eletrônico oficial do órgão ([ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário](#)).

14. Em decorrência da dificuldade narrada acima, e para viabilizar a publicação das contratações pelos órgãos não-Sisg no PNCP, o Ministério da Economia lançou o "Publicador de Contratos". Essa ferramenta está disponível desde o dia 14/02/2022 e visa garantir o atendimento à Lei 14.133/21, ainda que o órgão público não disponha de contrato com intermediários ou infraestrutura específica para esta finalidade. Para utilizá-la basta se cadastrar junto ao Ministério e fazer a alimentação manual dos dados, consistindo, assim, em solução provisória e paliativa até que uma solução definitiva seja implementada.

15. Neste sentido, visando oportunizar o instituto da dispensa no âmbito do MPU e CNMP, considerou-se três caminhos, a serem explicados a seguir:

**I-** criação pelas áreas de tecnologia da informação de sistema de registro de dispensas de licitação. Nessa hipótese cada ramo poderá utilizar ferramenta própria ou contratar um dos sistemas disponíveis no mercado. Nesse caso, deverá promover a integração do sistema escolhido com o PNCP, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e aos requisitos previstos nesta minuta de portaria. Haverá, portanto, a necessidade de maior envolvimento do setor de tecnologia da informação, acarretando em esforços maiores do MPU, o que também demandará tempo maior.

**II** - utilização do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, sistema este disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Nessa opção se utilizaria o sistema na sua plenitude, com o uso de todas as soluções criadas para todas as fases da dispensa, como contratação, cadastro, empenho no SIASG e alimentação do sistema de contratos. Para esta hipótese haveria a necessidade de credenciamento junto ao Ministério da Economia para a sua utilização, vez que atualmente o sistema Comprasnet é utilizado somente para a fase de contratação e não para o gerenciamento de contratos.

**III** - utilização do Sistema Comprasnet para a realização do procedimento de dispensa eletrônica, conforme ocorre atualmente no caso do Pregão Eletrônico, e o uso de sistema próprio de cada ramo para a gestão dos contratos, se existente. No caso concreto, haveria a necessidade de integração do sistema de gestão de contratos com o PNCP, sendo responsabilidade das áreas de TI de cada ramo, para atendimento das disposições da nova lei.

16. Assim, analisando as vantagens e desvantagens das três opções, o grupo do Eixo Normativo entendeu que a melhor alternativa para o MPU e CNMP seria a terceira, qual



seja, adoção do sistema Comprasnet e seus sistemas próprios de gestão de contratos de cada ramo, utilizando a Publicador de Contratos, provisoriamente, enquanto as áreas técnicas providenciam a integração dos sistemas com o PNCP, por se entender ser a solução mais rápida e eficiente com vistas ao atendimento das exigências constantes da Lei nº 14.133/2021.

17. No âmbito do Ministério Público Federal, onde é utilizado os Sistema SGA, a ferramenta encontra-se pronta para uso, devendo ser integrada ao PNCP pela área de TI. No entanto, tendo em vista a dificuldade encontrada nessa conexão, como falado anteriormente, deve-se utilizar o Publicador. Já para os demais ramos, as respectivas áreas de TI devem promover a integração do seus sistemas de contrato, se existentes, com o PNCP.

18. Diante disso, considerando a adoção de procedimento mais eficiente para a imediata utilização da NLLC, foi adicionado à minuta de portaria a disposição que trata da definição do sistema para o processamento das dispensas eletrônicas, estabelecendo como regra a utilização do Comprasnet no âmbito do MPU. No tocante aos requisitos de publicidade no PNCP a responsabilidade caberá a cada ramo do MPU.

19. Pelo exposto, este Grupo de Trabalho conclui que a minuta apresentada, elaborada a partir do normativo do Ministério da Economia, é a mais adequada para atender às necessidades do MPU e CNMP.

20. Por fim, este Grupo de Trabalho encaminha a presente Nota Técnica como produto do Eixo Temático Normativo sugerindo submeter a minuta de portaria para regulamentação da dispensa eletrônica ao Eixo Temático Revisor, conforme estipulado no [Plano de Trabalho GT/MPU](#).

Brasília, 22 de março de 2022.

*Assinatura digital GT - Eixo Normatização*

Ana Letícia Procópio  
(CNMP)

Fernando Cleber  
Gusmão da  
Costa (MPT)

Paulo Victor Teixeira  
da Fonseca  
(MPF)

Bárbara Matta Souza  
Rabelo Patury  
(MPDFT)

Jonatas Gustavo de  
Godoi Rodrigues (MPF)

Paloma de Oliveira  
Gonçalves (MPF)

Eduardo Seixas  
Scozziero  
(AUDIN/MPU)

Michel Madureira  
Loures de Souza (MPT)

Roberta Rodrigues  
Correia Pimentel  
(MPM)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00041107/2022 NOTA TÉCNICA nº 37-2022**

Signatário(a): **FERNANDO CLEBER GUSMÃO DA COSTA**

Data e Hora: **22/03/2022 17:35:58**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PALOMA DE OLIVEIRA GONCALVES**

Data e Hora: **22/03/2022 17:37:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JONATAS GUSTAVO DE GODOI RODRIGUES**

Data e Hora: **22/03/2022 17:39:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BÁRBARA MATTA SOUZA RABELO PATURY**

Data e Hora: **22/03/2022 17:43:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VICTOR TEIXEIRA DA FONSECA**

Data e Hora: **22/03/2022 18:17:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL MADUREIRA LOURES DE SOUZA**

Data e Hora: **22/03/2022 18:24:11**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTA RODRIGUES CORREIA PIMENTEL**

Data e Hora: **23/03/2022 09:56:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA LETÍCIA PROCÓPIO COSTA**

Data e Hora: **23/03/2022 11:59:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/03/2022 14:41:55**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dcbc65d8.0b5e065d.df5f3195.51738e31



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Registro de Arquivo Complementar

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:**

PGR-00041107/2022 - NOTA TÉCNICA nº 37-2022

**Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1**

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Minuta Portaria MPU Dispensa Eletrônica.docx](#)